SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054216 - MA (2025/0460389-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO
ADVOGADO	:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	THIAGO BRASIL ARRUDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THIAGO BRASIL ARRUDA contra ato prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Depreende-se dos autos que o paciente é investigado em procedimento criminal que tramita em sigilo e é conduzido por Desembargador do Tribunal de origem, tendo em vista a presença de pessoa detentora de foro privilegiado entre os investigados.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que apesar de reiterados pedidos de acesso aos autos da investigação criminal, baseados no entendimento da Súmula Vinculante n. 14, o desembargador relator deferiu apenas a habilitação do advogado nos autos, sem responder a nenhum dos demais requerimentos.

Alega que, apesar da instauração de um inquérito e dois procedimentos investigatórios (Procedimentos Investigatórios Criminais n. 0809382-57.2025.8.10.0000 e 0823288-17.2025.8.10.0000 e Inquérito n. 0804532-54.2025.8.10.0001), o acesso ao procurador do paciente foi deferido apenas em relação ao procedimento n. 082328S-17.2025.8.10.0000, muito embora a imprensa local noticie com frequência fatos relacionados aos demais procedimentos.

Nesse sentido, afirma que pretende "somente ter cópia dos elementos informativos já formalizados e que foram ilicitamente vazados para a imprensa local" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja assegurado à defesa do paciente "o acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados nos autos do Inquérito n. 0804532-54.2025.8.10.0001 e do Procedimento Investigatório Criminal n. 0809382-57.2025.8.10.0000, digam respeito ao ora Paciente".

É o relatório.

Em uma análise inicial, não se verifica a ocorrência de hipótese que autorize o deferimento do pleito liminar, em especial diante da alegação da defesa

Documento eletrônico VDA53098515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/12/2025 15:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2025. Código de Controle do Documento: 0938b33e-e1fe-46fe-a54d-768cd868adf9

de "cerceamento por omissão", situação na qual não se identifica, na origem, provimento jurisdicional que tenha enfrentado o pedido e as razões de pedir ora formuladas.

Há de se considerar, ainda, o sigilo dos procedimentos na origem e o teor dos documentos que instruem a petição inicial, dos quais não se extrai o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da medida de urgência.

O pedido liminar, tal qual formulado, confunde-se com o próprio mérito do *writ*, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, após o envio das informações pormenorizadas pelas instâncias originárias, observadas as limitações inerentes ao sigilo das diligências ainda em curso, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, oportunidade em que a análise poderá ser realizada em definitivo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de resposta aos pedidos de acesso aos procedimentos investigativos em curso formulados pela defesa do paciente e eventuais limitações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo, desde que o envio da senha não prejudique o sigilo das investigações, como já ressaltado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA53098515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/12/2025 15:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2025. Código de Controle do Documento: 0938b33e-e1fe-46fe-a54d-768cd868adf9